



Nota Técnica SEI nº 5120/2026/MGI

Interessado: **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis**

Assunto: **Consulta à respeito da obrigatoriedade dos servidores efetivos manterem registro ativo em seus respectivos Conselhos Profissionais, tendo em vista que os editais dos concursos públicos exigiram, como requisito para investidura, a sua apresentação.**

Referência: **Processo SEI nº 14021.088527/2025-81.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Retornam os autos a esta Secretaria de Gestão de Pessoas — SGP, após manifestação da Consultoria Jurídica junto a esta Pasta Ministerial — Conjur/MGI, mediante o Parecer nº 00051/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 29 de janeiro de 2026 (SEI nº 57419183), referente à consulta constante da Nota Técnica SEI nº 49967/2025/MGI, de 12 de dezembro de 2025 (SEI nº 55146220), na qual esta Secretaria de Gestão de Pessoas — SGP/MGI buscou um posicionamento jurídico acerca da obrigatoriedade ou não, dos servidores públicos manterem ativos os registros nos respectivos Conselhos Profissionais, por ter sido exigido no edital do concurso como requisito para investidura no cargo.

2. Após análise conclusiva, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação de Administração de Pessoal, da Superintendência de Gestão de Pessoas e do Conhecimento, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — CAP/SGP/ANP, para conhecimento e providências pertinentes ao assunto.

ANÁLISE

3. Preliminarmente, importante registrar que a demanda teve origem na consulta encaminhada pela Coordenação de Administração de Pessoal, da Superintendência de Gestão de Pessoas e do Conhecimento, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — CAP/SGP/ANP a esta Secretaria de Gestão de Pessoas — SGP/MGI, por intermédio da Nota Técnica nº 75/2025/SGP-CAP/SGP/ANP-RJ, de 14 de outubro de 2025 (SEI nº 54772993), objetivando esclarecer acerca da obrigatoriedade ou não, dos servidores ocupantes de cargo efetivo daquela Agência manterem ativos o registro nos Conselhos Profissionais, em razão do edital do concurso exigir o registro profissional como requisito para investidura no cargo, destacando os seguintes termos:

[...]

5.1. Diante do acima exposto e considerando que consultas com a finalidade de esclarecer dúvidas com relação a aplicação de legislação de pessoal devem ser encaminhadas aos órgãos do SIPEC, conforme Orientação Norma=va SEGEP nº 7, de outubro de 2012, e parágrafo único, do art. 2º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.265, de 29 de dezembro de 2022, solicitamos a esse Órgão Central o seguinte esclarecimento:

a) É obrigatório que os servidores efe=vos da ANP mantenham o registro a=vo em seus respec=vos Conselhos Profissionais, tendo em vista que os editais dos concursos

públicos exigiram, como requisito para investidura, a apresentação do referido registro?

4. Informa-se que a referida consulta foi analisada previamente por intermédio da Nota Técnica SEI nº 49967/2025/MGI, de 12 de dezembro de 2025 (SEI nº 55146220), na qual esta Secretaria entendeu pertinente submeter o entendimento técnico para avaliação da Consultoria Jurídica junto a este Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos — Conjur/MGI.

5. Em ato contínuo, aquela Douta Consultoria Jurídica — Conjur/MGI se manifestou por intermédio do Parecer nº 00051/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU, de 29 de janeiro de 2026, aprovado por meio do Despacho nº 00278/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU e do Despacho nº 00285/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU, ambos de 30 de janeiro de 2026 (SEI nº 57419183), dos quais transcreve-se abaixo o posicionamento exarado:

[...]

12. Feito este breve relato, avancemos na análise da consulta.

a) É obrigatório que os servidores efetivos da administração pública federal, mantenham registro ativo em seus respectivos Conselhos Profissionais, após a posse em cargo efetivo e durante a sua vida funcional, enquanto estiverem atuando no cargo provido?

13. A primeira dúvida da Consulente é sobre a necessidade de manutenção do registro ativo em Conselhos Profissionais, durante toda sua vida funcional, após a pessoa tomar posse em cargo público.

14. Seguindo a linha de entendimento traçada nas manifestações referidas ao longo deste Parecer, podemos concluir que será obrigatória a manutenção do registro ativo nos Conselhos Profissionais apenas durante o exercício das atividades que a lei exija tal vinculação.

15. Registre-se, por oportuno, que tal exigência pode decorrer: a) da lei da carreira do cargo ao qual pertence o servidor; ou b) da lei que regulamenta determinada profissão.

b) No caso específico da situação discutida nos autos, dos servidores das Agências Reguladoras, há alguma distinção entre a sua situação funcional e a dos demais servidores da administração pública federal quanto à manutenção ou não de registro ativo nos Conselhos Profissionais caso não estejam no exercício de atividades que exijam esse registro?

16. A segunda dúvida apresentada pela Consulente é se haveria algum tratamento especial a ser dado aos servidores de Agências Reguladoras, no que tange à necessidade (ou não) de registro ativo em Conselhos Profissionais.

17. Na nossa leitura, assim como ocorre para os demais servidores públicos, os servidores das Agências Reguladoras deverão estar com o registro ativo nos Conselhos Profissionais durante o período em que realizarem atividades que a lei exija tal registro.

c) Caso conclua-se pela obrigatoriedade da manutenção desse registro, tal procedimento se aplica tanto para cargos cujo ingresso se exija formação específica e especializada, com registro no respectivo conselho profissional, quanto para os cargos que, mesmo exigindo-se graduação específica, ocupam cargos sem exigência de formação especializada?

18. Conforme já dito anteriormente, o registro ativo em Conselho Profissionais por servidores públicos está atrelado ao desempenho de atividades que a lei, especificamente, exija tal vinculação.

19. Se a lei não exigir a vinculação para a atividade específica realizada pelo servidor, não haverá que se exigir o registro ativo nos Conselhos Profissionais.

d) O edital que rege o concurso público rege a vida funcional do servidor ou apenas o seu ingresso no cargo?

20. A Consulente ainda pergunta se o edital que rege o concurso público vincula toda a vida funcional do servidor ou apenas o seu ingresso no cargo.

21. A dúvida nos parece muito abrangente.

22. De todo modo, o que se pode dizer é que o edital dispõe sobre regras de participação em certame público. Eventuais efeitos do edital sobre a vida funcional após eventual posse em cargo público deverá ser analisada caso a caso, podendo (ou não) as normas editalícias se estenderem após a posse do servidor.

23. No caso ora sob análise, discute-se se o fato do edital exigir o registro ativo do candidato em determinado Conselho Profissional para participação do certame e ingresso na carreira também demandaria que sua manutenção após a posse.

24. Conforme já dito, o edital traz, a rigor, normas relativas ao certame. Se o edital do certame exigir o registro do candidato em um Conselho Profissional para que possa assumir determinado cargo público, tal exigência não poderá ser cobrada após a posse se a lei não exigir tal registro para o desempenho das atribuições do cargo/profissão.

IV

25. Ante o exposto, entendemos que:

a) desde que haja expressa previsão legal, os conselhos profissionais podem exigir que servidores públicos estejam a eles vinculados;

b) se, dentre as atribuições do cargo do servidor, houver algumas atividades que não exijam a vinculação ao conselho, ele poderá desenvolvê-las sem que esteja com o registro no Conselho Profissional ativo; e

c) o edital traz, a rigor, normas relativas ao certame. Se o edital do certame exigir o registro do candidato em um Conselho Profissional para que possa assumir determinado cargo público, tal exigência não poderá ser cobrada após a posse se a lei não exigir tal registro para o desempenho das atribuições do cargo/profissão.

[...]

(Destaques do original)

Despacho nº 00278/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU - Coordenador-Geral Jurídico de Legislação de Pessoal

[...]

2. A exigência de inscrição em conselho profissional somente se legitima quando houver relação direta e necessária entre as atribuições do cargo e as atividades fiscalizadas pelo respectivo conselho, de modo que a inscrição se justifique como instrumento de controle, fiscalização e proteção do interesse público.

3. Nesse sentido, **a inscrição em conselho profissional não possui natureza autônoma ou abstrata, mas está vinculada à efetiva prática de atos privativos da profissão regulamentada, sujeitos à fiscalização do conselho de classe. Assim, a obrigação de manter registro profissional pressupõe o exercício concreto de atividades que, por sua natureza técnica ou especializada, demandem controle profissional específico.**

4. Dessarte, se as atribuições desempenhadas no âmbito do cargo não envolvem a prática de atividades típicas ou privativas de profissão regulamentada, tampouco exigem fiscalização técnica pelo respectivo conselho profissional, e se a legislação que estrutura a carreira e define as competências do cargo não estabelece o registro profissional como condição permanente para o exercício funcional, não há que se exigir que o servidor mantenha registro ativo em Conselho Profissional.

5. Dessa forma, **ainda que o edital do concurso tenha exigido a inscrição em conselho profissional em determinado momento, tal circunstância não implica, por si só, a obrigação de manutenção continuada desse registro, quando inexistente correlação material entre as atividades exercidas no cargo e aquelas sujeitas à fiscalização do conselho.**

6. A exigência de manutenção do registro somente se justifica enquanto necessária ao exercício das atribuições efetivamente desempenhadas. Ausente essa necessidade, não subsiste fundamento jurídico para impor ao servidor a permanência da inscrição, especialmente quando a atuação funcional se desenvolve em campo diverso daquele abrangido pela competência fiscalizatória do conselho profissional.

7. Diante do exposto, conclui-se que a exigência de registro em conselho profissional como condição para o exercício do cargo **somente se legitima quando houver previsão legal na estrutura da carreira e/ou quando as atribuições efetivamente exercidas demandarem tal vinculação**, não sendo possível presumir a obrigatoriedade de manutenção do registro com base exclusivamente na exigência editalícia.

[...]

(Destques do original)

6. Nesse sentido, diante da manifestação da Conjur/MGI supratranscrita, este Órgão Central do Sipec esclarece o questionamento apresentado pela consulente nos seguintes termos:

6.1. Importante salientar, conforme esclarecido no Parecer nº 00051/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU (parágrafo 24) e no Despacho nº 00278/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU (parágrafo 5º) (SEI nº 57419183), que o edital rege o certame, enquanto a vida funcional do servidor é regida pela Lei do cargo no qual foi empossado. Assim, se o edital do concurso exige o registro profissional, essa regra serve para comprovar a qualificação técnica no momento da posse. Contudo, se a lei que estrutura a carreira não estabelece o registro como condição permanente para o desempenho das atribuições do cargo, o servidor não pode ser obrigado, nem pela Administração Pública, nem pelo Conselho Profissional, a mantê-lo ativo e a efetivar o pagamento das anuidades, após a investidura. No entanto, se houver expressa previsão legal na lei da carreira, ou se nas atribuições do cargo houver atividades que, por sua natureza técnica ou especializada, demandem controle profissional específico, os conselhos profissionais podem exigir que servidores públicos estejam a eles vinculados.

6.2. Destaca-se ainda que, consoante a manifestação da Conjur/MGI, a obrigatoriedade de inscrição no respectivo conselho de classe profissional não se origina do nome do cargo ou do simples fato de o servidor possuir um diploma, mas sim da lei que criou o cargo quando expressamente impõe essa obrigatoriedade, ou quando as atribuições envolvem atos privativos desses profissionais. Dessa maneira, o conselho profissional não pode impor a vinculação de forma abstrata, sem que haja a previsão legal do cargo. Veja o quadro abaixo:

Exigência legítima	Exigência ilegítima
Quando a lei que regulamenta a carreira exige expressamente o registro como condição permanente para o exercício do cargo.	Quando o registro é exigido de forma abstrata, apenas pela formação acadêmica, sem previsão na lei do cargo.
Quando as atribuições do cargo envolvem atos privativos e técnicos (ex: assinar laudos médicos, realizar projetos de engenharia).	Quando o servidor ocupa cargos de gestão geral, funções meramente administrativas ou "atividades meio" não especializadas.
Quando a fiscalização técnica do conselho é indispensável para a salvaguarda do interesse público e da segurança social.	Quando o cargo pode ser ocupado por profissionais de diferentes áreas, com qualquer formação (atividades genéricas ou multidisciplinares).

6.3. Nessa senda, cumpre destacar mais uma vez o posicionamento da Conjur/MGI no parágrafo 3º do Despacho nº 00278/2026/CONJUR-MGI/CGU/AGU (SEI nº 57419183), no qual esclarece que o registro em conselho de classe não constitui obrigação independente, estando estritamente vinculado ao desempenho real de funções privativas da categoria. Desse modo, a manutenção da inscrição profissional é exigível apenas quando há o exercício efetivo de atividades técnicas que justifiquem a fiscalização pelo órgão competente.

6.4. Assim, tendo em vista os cargos e especialidades utilizados como exemplo na Nota Técnica nº 75/2025/SGP-CAP/SGP/ANP-RJ (SEI nº 54772993), no contexto da ANP, a obrigatoriedade de manter o registro segue os critérios desta análise conclusiva. Veja-se:

6.4.1. **Especialista em Regulação (Especialidade: Engenharia)**

Lei da Carreira: [Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.](#)

Obrigatoriedade: Conforme o entendimento da AGU, embora o edital do concurso exija o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia — CREA para a posse (investidura no cargo), essa exigência tem natureza temporária e serve apenas como comprovação de habilitação para ingresso no cargo.

Pós-Posse: Uma vez empossado, cabe ao servidor decidir pela manutenção ou não do registro ativo no respectivo conselho durante toda a sua vida funcional, eis que não existe obrigatoriedade, a menos que as tarefas que ele desempenhe no dia a dia sejam privativas e exclusivas de engenheiro (como assinar laudos técnicos específicos). Se a função for de natureza regulatória, administrativa ou gerencial, a obrigação legal de manter o registro inexistente.

Analista Administrativo (Área: Contabilidade)

Lei da Carreira: [Lei nº 10.871, de 2004.](#)

Obrigatoriedade: A lógica é idêntica à do Especialista. O registro no Conselho Regional de Contabilidade — CRC é uma qualificação exigida para o ingresso.

Pós-Posse: Cabe ao servidor decidir pela manutenção ou não do registro ativo no respectivo conselho, se suas atribuições na ANP não envolverem atos técnicos privativos de contador (como auditorias contábeis específicas ou assinatura de balanços), visto que a Lei que rege o cargo não estabelece essa exigência.

6.5. Dessa forma, conforme posicionamento jurídico, a obrigação de manter o registro ativo em conselho profissional como condição para o exercício do cargo somente se legitima quando houver previsão legal na estrutura da carreira e/ou quando as atribuições efetivamente exercidas demandarem tal vinculação, não sendo possível presumir a obrigatoriedade de manutenção do registro com base exclusivamente na exigência prevista no edital do certame. Não existe uma distinção para as agências reguladoras, ou seja, o servidor federal da ANP, independentemente do cargo, deverá observar o disposto nesta manifestação conclusiva: se a lei da carreira não exige explicitamente a manutenção do registro para o desempenho das funções, ou as atividades executadas por esses servidores não demandam controle profissional específico, não há a obrigação de manter o registro profissional ativo.

CONCLUSÃO

7. Diante de todo o exposto, sugere-se a restituição dos autos à Coordenação de Administração de Pessoal, da Superintendência de Gestão de Pessoas e do Conhecimento, da Agência Nacional do Petróleo,

À consideração superior,

Documento assinado eletronicamente
LYZ KAREN ESPINDULA BOTELHO FERNANDES
Agente Administrativo

De acordo.

À consideração da Diretoria de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

Documento assinado eletronicamente
CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Coordenadora-Geral

De acordo.

Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas.

Documento assinado eletronicamente
MARIA DA PENHA BARBOSA DA CRUZ
Diretora substituta

Aprovo.

Restituam-se os autos à Coordenação de Administração de Pessoal, da Superintendência de Gestão de Pessoas e do Conhecimento, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — CAP/SGP/ANP, na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS



Documento assinado eletronicamente por **Maria da Penha Barbosa da Cruz, Diretor(a) Substituto(a)**, em 13/02/2026, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleonice Sousa De Oliveira, Coordenador(a)-Geral**, em 13/02/2026, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Celso Cardoso Junior, Secretário(a)**, em 13/02/2026, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lyz Karen Espindula Botelho Fernandes, Agente Administrativo**, em 13/02/2026, às 21:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57611035** e o código CRC **C839E215**.

Referência: Processo nº 14021.088527/2025-81.

SEI nº 57611035